



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR

Nº 10-3

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 05 MAR 2013

Presidente

**EMENTA :**

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.572, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

C. M. R. P.	
P.L.C.	0113
Ft.	01
Rub.	9

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º** - Fica, pela presente lei, revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 2.572, de 28 de dezembro de 2012, e restabelecidas em sua integralidade as Leis Complementares nº 1.279, de 28 de dezembro de 2001, e 1.604, de 19 de dezembro de 2003.

**Parágrafo Único** - A atualização dos valores tributários, inclusive infrações e multas, deverá obedecer ao percentual de variação do INPC ocorrido no período de novembro de 2.011 a outubro de 2.012, ou seja, 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento) sobre o valor lançado no exercício de 2.012.

**Artigo 2º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 05 de março de 2013.

*Beto Cangussú*  
**BETO CANGUSSÚ**  
Vereador

*Gláucia Berenice*  
**GLAUCIA BERENICE**  
Vereadora

*Léo Oliveira*  
**LÉO OLIVEIRA**  
Vereador

*Maurício Gasparini*  
**MAURÍCIO GASPARIINI**  
Vereador

*Rodrigo Simões*  
**RODRIGO SIMÕES**  
Vereador

*Bertinho Scandiuzzi*  
**BERTINHO SCANDIUZZI**  
Vereador

*Dr. Jorge Parada*  
**DR. JORGE PARADA**  
Vereador

*Marcos Papa*  
**MARCOS PAPA**  
Vereador

*Ricardo Silva*  
**RICARDO SILVA**  
Vereador

<b>C. M. R. P.</b>
P.L.C. <i>10/13</i>
Fl. <i>02</i>
Rub. <i>gr</i>



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Não é admissível que alguns munícipes tenham que pagar seus impostos com mais de 200% de aumento, ao passo que outros 66 mil (cerca de um quarto do município) não tenha qualquer atualização, o que fere o princípio da isonomia, que norteia o estado democrático de direito.

Desta feita, além do predito princípio constitucional, a combatida atualização da Planta Genérica de Valores também transgrediu princípio básico que rege o direito tributário, qual seja, o da capacidade contributiva. Por este princípio, verifica-se que os impostos devem acompanhar a capacidade financeira do contribuinte para suportá-los. Uma manifestação clara deste princípio é a existência de diversas faixas para o pagamento do Imposto de Renda. Ou seja, quem auferir mais renda, está sujeito à alíquotas maiores do imposto.

Contudo, este princípio não foi respeitado na oportunidade em que a Planta Genérica de Valores foi atualizada, isso porque, diversos imóveis de áreas valorizadas da cidade, tiveram valorização de aproximadamente 2.000%. Porém, de acordo com a atualização da PGV realizada, estes mesmos imóveis supervalorizados tiveram seu valor venal majorado em apenas 130%, ou seja, na mesma porcentagem dos imóveis das áreas mais simples de Ribeirão Preto.

Portanto, tem por objetivo o presente Projeto de Lei Complementar revogar o diploma legal que atualizou a Planta Genérica de Valores do Município de Ribeirão Preto, restabelecendo as leis anteriores.

Finalmente, sabemos que a atualização da Planta Genérica de Valores é necessária, mas enquanto o Poder Executivo não realizar os estudos adequados, mais prudente é voltar ao ordenamento anterior, em garantia aos princípios constitucionais em favor do contribuinte ribeirãopretano. Após o Poder Executivo realizar novo estudo para alteração, em consonância do que reza a Lei Federal que estabelece o Estatuto das Cidades, deverá encaminhar a esta Casa novo projeto. Mas, enquanto isso não ocorre, mais prudente é voltar ao que estabelecem as leis anteriores.

C. M. R. P.
P.L.C. 10/13
Fl. 06
Rub. g



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*Beto Cangussú*

**BETO CANGUSSÚ**

Vereador

*Gláucia Berenice*

**GLÁUCIA BERENICE**

Vereadora

*Léo Oliveira*

**LÉO OLIVEIRA**

Vereador

*Maurício Gasparini*

**MAURÍCIO GASPARI**

Vereador

**RODRIGO SIMÕES**

Vereador

**BERTINHO SCANDIUZZI**

Vereador

*Dr. Jorge Parada*

**DR. JORGE PARADA**

Vereador

*Marcos Papa*

**MARCOS PAPA**

Vereador

*Ricardo Silva*

**RICARDO SILVA**

Vereador

<b>C. M. R. P.</b>	
P.L.C.	10/13
Fil.	07
Rub.	g



# Legislação Municipal



**Ato número: 2572**

 Imprimir

**Data de elaboração:** 28/12/2012

**Data de publicação:** 28/12/2012

**Tipo de ato:** Lei Complementar

<b>C. M. R. P.</b>	
P.L.C.	50713
Fl.	08
Sub.	J

**Ementa:**

**DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO, ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Conteúdo:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 290/2012, de autoria do Executivo Municipal e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Para os efeitos tributários previstos no artigo 175 do Código Tributário Municipal, em especial para a determinação dos valores venais dos imóveis edificados e não edificados e lançamento para Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ficam aprovados os parâmetros e valores unitários dos terrenos, computados por metro quadrado e expressos em reais, fixados conforme planta genérica dos valores de imóveis. Na hipótese em que o contribuinte estiver sujeito a incidência do imposto predial e territorial urbano fica limitado em até 130% (cento e trinta por cento) a variação do valor venal para lançamento do IPTU.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 2º. No que tange aos imóveis:

I - se, eventualmente, a via pública, ou logradouro, não constar da Tabela Genérica de Valores de Terrenos, Anexo I, aplicar-se-á, nos imóveis nela situados valores apurados pelo setor técnico competente da administração através de pesquisa de mercado;

II - de esquina ou que possuam testada para mais de uma via pública, ou logradouro com valores distintos, serão tributados pelo maior valor aplicável, acrescido de 10% (dez por cento);

III - nos casos singulares, de terrenos particularmente desvalorizados em virtude de formas extravagantes, de conformações topográficas muito desfavoráveis, defeitos físicos acentuados, pela passagem de curso de água, ou, ainda, sujeitos às inundações, e, também, em outros casos em que a aplicação

dos processos de ordem geral estatuído possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou extravagante poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) do padrão local, por despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, em regular processo administrativo.

Art. 3º. No que tange às construções, para as edículas, garagens e coberturas, aplicar-se-á o valor unitário equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor unitário da construção principal, desde que comprovadamente seja padrão inferior ao da construção principal.

Art. 4º. O artigo 174 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, Código Tributário Municipal, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 174. .... omissis  
.....

<b>C. M. R. P.</b>	
P.L.C. ....	013
Fl. ....	09
Rub. ....	9

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores – PGV deve ser revista de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, no mínimo, uma vez a cada mandato do Poder Executivo." (NR)

Art. 5º. O art. 178 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 178. O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 0,6 % (seis décimos por cento):

I - fica instituído o desconto de 33% (trinta e três por cento) para imóveis com valor venal até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

II - fica instituído o desconto de 16% (dezesesseis por cento), para imóveis com valor venal superior a R\$ 35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)".(NR)

Art. 6º. O art. 179 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 179. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, observado o valor venal do imóvel, será exigido à razão de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento).

Parágrafo único. Fica instituído desconto de 27% (vinte e sete por cento), para imóveis com valor venal até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)." (NR).

Art. 7º. O art. 181, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181. O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, fixas e consecutivas, observada a data de vencimento constante do documento de arrecadação.

§ 1º. O pagamento do imposto poderá ser realizado em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado.

§ 2º. As parcelas do imposto serão enviadas mensalmente aos contribuintes, tomando-se plenamente exigíveis na forma da lei, com os acréscimos legais, após o vencimento assinalado no documento de arrecadação." (NR)

Art. 8º. O art. 184, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. As isenções do imposto deverão ser requeridas pelos contribuintes que se encontrem nas condições previstas neste código, no prazo estabelecido para a impugnação do lançamento, sob pena de preclusão do direito.

Parágrafo único. Na hipótese do Fisco ser induzido a erro, por ato omissivo ou comissivo e ainda através de informações inverídicas prestadas pelo contribuinte, será atribuída penalidade pecuniária no montante de 20% (vinte por cento), do valor do respectivo lançamento tributário." (NR)

Art. 9º. O art. 186 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

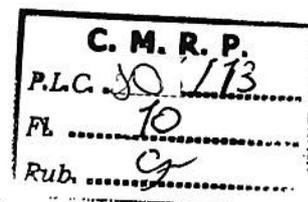
Art. 186. Os proprietários de um único imóvel que lhes sirva de residência, e que estejam amortizando o financiamento do mesmo junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou que possuam título devidamente registrado do imóvel, com área construída não superior a 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ficam isentos do imposto respectivo." (NR)

Art. 10. As atualizações do limite de renda e do limite de valores venais previstos nas hipóteses de isenções, bem como o valor da parcela mínima do imposto, serão realizadas anualmente de acordo com o Decreto que atualiza os tributos municipais.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, mantendo, no que não conflitarem, as normas insculpidas nas Leis Complementares nº 1.279, de 20 de dezembro de 2001 e nº 1.604, de 19 de dezembro de 2003.

Palácio Rio Branco

DÁRCY VERA



# Prefeita Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

<b>C. M. R. P.</b>	
P.L.C. ....	50/13
Fl. ....	11
Rub. ....	g





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.
P.L.C. 10/13
Fl. 03
Rub. Cy

## JUSTIFICA ANEXA:

Cumprе destacar, inicialmente, que a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

Nesta esteira, é o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que admite a iniciativa do chefe do Poder Executivo em matéria tributária exclusivamente para no que diz respeito aos **territórios federais**, restando ao Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras dos Vereadores, a iniciativa concorrente para legislar em matéria tributária.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo." (RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 6-9-2011.)*

No mesmo sentido, diversos julgados análogos, proferidos também pelo Corte Suprema, indicam a competência concorrente do Poder Legislativo para tratar de matérias tributárias.

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 553/2000 do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. ausência de vício formal. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF, lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
P.L.C.	50/13
Ft.	04
Rub.	04

*iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 2-4-04; ADI 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15-12-2000; e ADI 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-12-2002. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II, da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27-4-2001 e ADI 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-2004. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, DJ de 25-5-2007.) No mesmo sentido: RE 601.348-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-11-2011, Segunda Turma, DJE de 7-12-2011. Vide: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.*

O entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal também motivou a adoção da mesma postura pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme pode ser verificado pelo julgado abaixo transcrito:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.564, de 04 de julho de 2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "incentivos fiscais para bares, restaurantes, casas noturnas e similares que incentivam música ao vivo no âmbito do município de Ubatuba". Vício de iniciativa. Inexistência. Art. 61, § 1º, II alínea "b" da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Precedentes do STF. "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001). Competência concorrente reconhecida. Ação julgada*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*improcedente. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0194139-35.2012.8.26.0000. Relator Des. A. L. Pires Neto)*

Desta feita, superada a constitucionalidade do referido Projeto de Lei, por ser de iniciativa concorrente do Poder Legislativo em matérias de fundo tributário, passemos a analisar a conveniência e oportunidade deste projeto.

É notório o fato de que a Lei Complementar nº 2.572, de 28 de dezembro de 2012, aprovada em Sessão Extraordinária, durante o recesso da Câmara dos Vereadores, merece maiores análises e discussões, especialmente em razão da complexidade do tema e a extensão do Projeto, o que demandaria uma série de estudos.

Ademais, a aprovação da referida lei complementar onerou em 130% (cento e trinta por cento) as famílias ribeirãopretanas, o que não se pode admitir, especialmente por ferir princípios básicos do direito tributário e constitucional, tais como o princípio da isonomia e o princípio da capacidade contributiva.

Destaca-se, ainda, que embora a referida Lei Complementar tenha limitado o valor da atualização em no máximo 130% (cento e trinta por cento), não são raras as situações verificadas em nosso município em que o reajuste ultrapassou esse limite legal, chegando até mesmo a 200% (duzentos por cento) de aumento, especialmente na zona leste de Ribeirão Preto, conforme matérias jornalísticas que acompanham esta justificativa.

Como se não bastassem as desigualdades provenientes da atualização da PGV ora combatida, as matérias jornalísticas que seguem acostadas demonstram que cerca de 66.000 (sessenta e seis mil) imóveis não foram alvo dos reajustes, o que corresponde a cerca de 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis do nosso município, demonstrando, mais uma vez, que a referida lei complementar, além de injusta, fere o princípio constitucional da isonomia.

C. M. R. P.
P.L.C. 2013
Fl. 05
Dir. J.